

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA.

PROCESSO Nº 5031201-03.2023.8.21.0019/RS
Juizado Regional Empresarial da Comarca de
Pelotas/ RS



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
2.1 Das atividades desenvolvidas pela empresa	6
2.2 Causas da crise.....	10
2.3 Da Competência	10
3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.....	11
4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DA REQUERENTE	15
5. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS.....	18
5.1 Análise do Balanço Patrimonial.....	18
5.2 Análise do DRE.....	19
5.3.Análise dos dados das Demonstrações	20
5.4.Dos Indicadores	23
5.5.Análise do Quadro de Funcionários	24
6. ESTRUTURA DO PASSIVO	25
6.1 Passivo Fiscal.....	26
7. DOS PEDIDOS LIMINARES	26
7.1 Do pedido de essencialidade de bens	26
7.2 Da liberação de valores bloqueados e da proteção do Caixa da Requerente	31
7.3 Da suspensão dos protestos existentes em face da empresa	33
8. CONCLUSÃO	34

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto em **01/11/2023** pela empresa **INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA.**, registrada no CNPJ nº 12.576.887/0001-40. O referido processo está tramitando sob o nº 5031201-03.2023.8.21.0019 perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas – RS.

Previamente ao pedido de Recuperação Judicial a Requerente ajuizou pedido de mediação antecedente – tutela cautelar de urgência -, que tramitou sob o nº 5009790-98.2023.8.21.0019 e que teve deferimento na data de 24/04/2023. No entanto, a medida não teve êxito, estando baixada desde 28/09/2023, de modo que a Requerente ingressou com o presente pedido de Recuperação Judicial.

Assim, a decisão de **EVENTO7** dos autos recuperacionais determinou a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Dessa forma, apresenta-se tempestivamente **Laudo de Constatação Prévia**, o qual tem por objetivo a realização de constatação sumária para análise do preenchimento dos requisitos legais, bem como da completude e regularidade da documentação apresentada pela Requerente antes de eventual decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, de acordo com a **Recomendação nº 57 de 2019 do CNJ**, o **Laudo de Constatação Prévia** consiste:

“na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005”.

Após a Reforma operada pela Lei 14.112/20, a possibilidade de determinação da realização de **Laudo de Constatação Prévia** passou a constar expressamente no **art. 51-A, da LREF**, o qual dispõe que:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de

sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Conforme Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, essencial que neste momento prévio seja analisada apenas “a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas”. Outrossim, veja-se que os autores ressaltam que “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio”¹.

Sendo assim, o presente Laudo irá analisar a regularidade dos documentos apresentados no pedido de recuperação judicial, bem como apontar sobre as reais condições da empresa Requerente, conforme constatado em visitação realizada em sua sede.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste **Laudo** foram considerados:

- a) Os documentos apresentados pela empresa Requerente nos autos do Pedido de Recuperação Judicial;
- b) As informações obtidas em visitação *in loco* na sede da Requerente, realizada em **09/11/2023** pelos representantes desta Equipe Técnica, Dr. **Luís Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e Dr. **Lucas Petter Bonetti** (OAB/RS 129.359); e,
- c) As informações obtidas em reunião realizada na data de **10/11/2023** na sede desta Equipe Técnica, representada pelos advogados Dr. **Luis Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914), **Diego Fernandes Estevez** (OAB/RS 57.028) e **Caroline Pastro Klóss** (OAB/RS 99.624), além do contador **Fabrcio Matos**

¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 46-47.

de Matos (CRC/RS 70.630) com os procuradores da Requerente, Dr. **Thiago Crippa Rey**, Dra. **Carolina** e com o representante da empresa, Sr. **Fernando**.

Em suma, nos tópicos a seguir, serão apresentadas de forma detalhada as análises dos documentos e dados apresentados pela Requerente.

2. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial foi apresentado pela empresa **INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA.**, inscrita CNPJ nº 12.576.887/0001-40, constando como o endereço da sede a Estrada do Despique, s/n, prédio 02, Centro, CEP 95.783-000, Pareci Novo - RS.

O capital social da Requerente é de **R\$ 400.000,00**, composto da seguinte maneira:

<i>Sócio</i>	<i>Nº Quotas</i>	<i>Participação (%)</i>	<i>Valor (R\$)</i>
EVANDRO NEDEL	<i>200.020</i>	<i>50,5</i>	<i>200.020,00</i>
ROGÉLIO NEDEL	<i>199.980</i>	<i>49,5</i>	<i>199.980,00</i>
TOTAL	<i>400.000</i>	<i>100</i>	<i>400.000,00</i>



**INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI
LTDA. - Nedel Cítricos**

Endereço: Estrada do Despique, s/n, prédio 02,
Centro, CEP 95.783-000, Pareci Novo/RS

Sócios: Evandro Nedel (sócio administrador); e,
Rogélio Nedel.

Data de Início de Atividade: 23/09/2010

Capital Social: R\$ 400.000,00

2.1 Das atividades desenvolvidas pela empresa

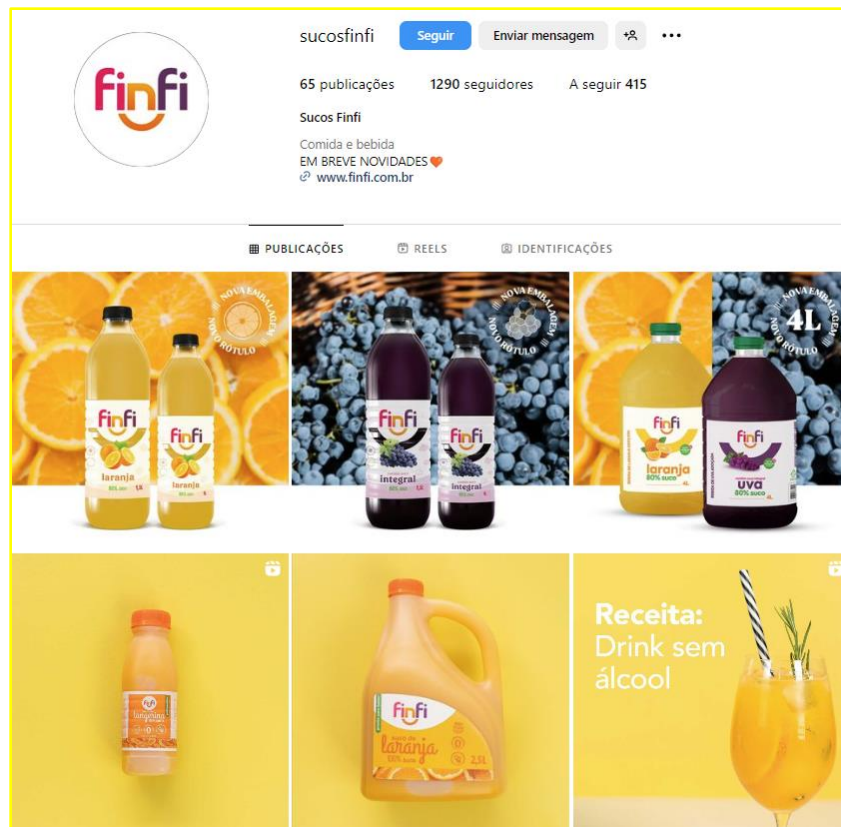
No pedido inicial a Requerente narra que suas atividades foram iniciadas no ano de **2013**, no mercado de citricultura, com o intuito de aproveitar e destinar sobras de frutas não absorvidas pelos consumidores. Nos anos de **2014** e **2015** a Requerente iniciou o processamento de laranja mandarina madura.

Em **2018** aprimorou o processo e conquistou a emissão do 1º certificado de conformidade com a SGF² (*Sure Global Fair/Internacional Raw Material Assurance*), associação industrial europeia que regula o cumprimento das normas legais e industriais de qualidade e segurança na produção de sucos de frutas.

Em **2020** a Requerente iniciou nova operação de produtos para varejo de sucos concentrados e sucos para beber, iniciando operações no mercado do Sul do Brasil.

Em meio a pandemia houve o lançamento da linha **finfi** voltada para a comercialização no varejo, com o objetivo de atender *fast foods*, hotéis, padarias, pequenos e médios supermercados, bem como grandes redes.

² <https://www.sgf.org/>



<https://www.instagram.com/sucosfinfi/>

Em **2021** a empresa realizou investimentos em linha de cédula, sendo os produtos vendidos na íntegra para o Oriente Médio, o qual firmou acordo de compra da safra para o ano de **2022**.

Durante a visita à sede da Requerente, restou informada uma mudança do modelo de negócio.

Originalmente a empresa iniciou sua atividade produzindo e comercializando seus produtos com marca própria, *Finfi*, e outros derivados.

Tendo em vista a crise e a avaliação do mercado, esta modificou sua sistemática e passou a atuar como prestadora de serviços de beneficiamento de produto *in natura* e transformação especializada na produção de **sucos e óleos essenciais**:



 **óleos essenciais**

Se você quer saber mais sobre as atividades da Nedel Cítricos ou precisa de mais informações sobre nossos produtos, entre em contato conosco.

- ÓLEO DE LARANJA
- ÓLEO DE MANDARINA VERDE
- ÓLEO DE MANDARINA VERMELHA
- D-LIMONENE

<http://nedelcitricos.com.br/site/pt/pagina.php?cont=produtos>



 **SUCOS**

Se você quer saber mais sobre as atividades da Nedel Cítricos ou precisa de mais informações sobre nossos produtos, entre em contato conosco.

- SUCO CONCENTRADO CONGELADO DE LARANJA
- SUCO CONCENTRADO CONGELADO DE MANDARINA
- SUCO CONCENTRADO CONGELADO DE TANGERINA
- CÉLULA CONGELADA DE LARANJA

<http://nedelcitricos.com.br/site/pt/pagina.php?cont=produtos>

Com isso a empresa passou a produzir para terceiros mediante contratação previa, modelo comum principalmente em supermercados que possuem marca própria.

Assim, conforme Cláusula 5 da 3ª Alteração e Consolidação de Contrato Social apresentado pela Requerente em [EVENTO1 – PROC2](#), seu objeto social é composto pelo:

“processamento, industrialização, importação e exportação de suco concentrado e óleos essenciais de frutas cítricas; comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; comércio atacadista de bebidas; comércio varejista de bebidas; comércio atacadista de produtos alimentícios, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; e depósitos de mercadorias para terceiros.”

A Requerente afirma que, além dos sócios, emprega atualmente **28 colaboradores diretos**, além de inúmeros colaboradores indiretos, exercendo impacto social relevante no município de Pareci Novo - RS.

Nesse sentido, a empresa movimenta **420 toneladas de frutas diariamente**, contando com uma sede própria com 55.500m² e com linha de produção moderna e equipada, inclusive com sistemas e programas de controle de produção e qualidade, conforme foi possível constatar na visitação *in loco* e levantamento fotográfico.



2.2 Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, os seguintes acontecimentos são apontados como causas da crise:

- **Investimento elevado nas instalações da Indústria e maquinário, além de investimentos em Know-How nas operações, a fim de atender as demandas de mercado;**
- Acúmulo de dívidas em razão dos investimentos realizados que causaram dificuldade em honrar os pagamentos de produtores e fornecedores, resultando na necessidade de tomada de empréstimos.
- Os impactos da pandemia do COVID-19;
- O aumento no custo do frete marítimo e impactos decorrentes do cenário internacional, que influenciam diretamente no valor dos produtos comercializados.

2.3 Da Competência

No que se refere ao Juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

*“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*




No caso ora em análise, a Requerente está sediada no **Município de Pareci Novo/RS**.

Assim, tendo em vista que a Comarca de Montenegro possui jurisdição sobre o Município de Pareci Novo – RS, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023-COMAG e que integra a **Vara Regional Empresarial de Pelotas-RS, evidenciada a competência deste Juízo.**

3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Os artigos **48** e **51** da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente.

Assim, apresenta-se verificação dos requisitos legais de acordo com a documentação já apresentada pela Requerente nos termos que seguem:

	Atende aos requisitos
	Atende parcialmente aos requisitos
	Não atende aos requisitos

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA.			
Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	✓		EVENTO1 – OUT3
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO1 – OUT4
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓		EVENTO1 – OUT4
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	✓		EVENTO1 – OUT4

com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO1 – OUT5

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA.			
Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Status	Observações	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO1 - INIC1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓	2020, 2021 e 2022	EVENTO1 – OUT6
a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO1 – OUT6
b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO1 – OUT6
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		EVENTO1 – OUT6

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		<u>EVENTO1 – OUT6</u>
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		<u>EVENTO1 - INIC1</u>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		<u>EVENTO1 – OUT12</u>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		<u>EVENTO1 – OUT9</u>
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓		<u>EVENTO1 – PROC2</u>

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO1 – OUT11 <i>Documento em segredo de justiça</i>
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		<u>EVENTO1 – EXTR7</u>
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		<u>EVENTO1 – OUT10</u>
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓		<u>EVENTO1 – OUT13</u>
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		<u>EVENTO1 – OUT14</u>
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos	✓		<u>EVENTO1 – OUT8</u>

celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.			
--	--	--	--

4. DA INSPEÇÃO TÉCNICA NA SEDE DA REQUERENTE

As informações operacionais da Requerente foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em **09/11/2023**.

A visita foi realizada na sede da Requerente, no endereço **Estrada do Despique, s/n, prédio 02, Centro, CEP 95.783-000, Pareci Novo/RS.**

A Estevez Guarda Administração Judicial, representada pelos advogados **Luis Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914) e **Lucas Petter Bonetti** (OAB/RS 129.359), foi recebida pelo Gerente de Manutenção da Requerente, **Sr. Gilmar Aparecido Della Coleta** e por **Bruno Da Motta de Andrade**, os quais prestaram esclarecimentos detalhados sobre o funcionamento e meios de produção da empresa, seu histórico, bem como das dificuldades enfrentadas.

Na data de **10/11/2023**, foi realizada reunião complementar na sede desta Equipe Técnica, representada pelos advogados **Luis Henrique Guarda** (OAB/RS 49.914), **Diego Fernandes Estevez** (OAB/RS 57.028) e **Caroline Pastro Klóss** (OAB/RS 99.624), além do contador **Fabício Matos de Matos** (CRC/RS 70.630), com os procuradores da requerente, **Dr. Thiago Crippa Rey**, **Dra. Carolina** e com o representante da empresa, **Sr. Fernando**.

Assim, na inspeção técnica **foi possível constatar que a Requerente está efetivamente em atividade**, conforme levantamento fotográfico que segue abaixo:

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA

CNPJ nº 12.576.887/0001-40

Endereço: Rodovia RS 124, km 11,3 Várzea do, Estr. Pareci, Pareci Novo
- RS, 95783-000 - RS





5. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS E ECONÔMICO-FINANCEIRAS

As informações que serão apresentadas a seguir foram extraídas dos documentos contábeis apresentados pela Requerente em **EVENTO1 – OUT6**.

5.1 Análise do Balanço Patrimonial

A Estevez Guarda Administração Judicial realizou a análise dos balanços apresentados pela empresa Requerente, considerando os anos de **2020, 2021, 2022 e 2023 até o mês de setembro**, conforme demonstrado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL	2020	2021	Variação 2020/2021	2022	Variação 2021/2022	09/2023	Variação 2022/09.2023
ATIVO	35.343.243,27	41.243.386,63	16,69%	29.510.886,58	-28,45%	24.437.873,23	-17,19%
ATIVO CIRCULANTE	21.087.332,30	26.008.889,91	23,34%	15.856.337,91	-39,03%	11.904.929,60	-24,92%
DISPONIBILIDADE	113.636,26	504.508,33	343,97%	7.226,66	-98,57%	110.517,26	1429,30%
OUTROS CRÉDITOS	14.741.793,91	17.650.099,75	19,73%	12.005.586,73	-31,98%	11.445.982,40	-4,66%
CLIENTES	4.685.315,08	4.751.099,14	1,40%	2.792.508,89	-41,22%	3.146.811,33	12,69%
IMPOSTOS A RECUPERAR	8.234.336,09	12.098.786,68	46,93%	8.154.813,65	-32,60%	7.945.004,17	-2,57%
ADIANTAMENTOS A FORN E COLABORADORES	1.822.142,74	800.213,93	-56,08%	1.058.264,19	32,25%	303.995,12	-71,27%
OUTROS CRÉDITOS	-	-	0,00%	-	0,00%	50.171,78	0,00%
ESTOQUES	6.119.038,49	7.662.835,16	25,23%	3.710.875,30	-51,57%	321.663,38	-91,33%
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	112.863,64	191.446,67	69,63%	132.649,22	-30,71%	26.766,56	-79,82%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.255.910,97	15.234.496,72	6,86%	13.654.548,67	-10,37%	12.532.943,63	-8,21%
ATIVO REALIZÁVEL LONGO PRAZO	766.519,68	360.000,00	-53,03%	57.247,01	-84,10%	81.390,76	42,17%
OUTROS CRÉDITOS	766.519,68	360.000,00	-53,03%	57.247,01	-84,10%	81.390,76	42,17%
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	320.000,00	-	-100,00%	-	0,00%	-	0,00%
DEPÓSITOS JUDICIAIS	360.000,00	360.000,00	0,00%	57.247,01	-84,10%	-	-100,00%
OUTROS CRÉDITOS	86.519,68	-	-100,00%	-	0,00%	81.390,76	0,00%
INVESTIMENTOS	39.758,54	40.958,54	3,02%	572.750,61	1298,37%	572.750,61	0,00%
IMOBILIZADO	13.449.632,75	14.833.538,18	10,29%	13.024.551,05	-12,20%	11.878.802,26	-8,80%
PASSIVO	35.343.243,27	41.243.386,63	16,69%	29.510.886,58	-28,45%	24.437.873,23	-17,19%
PASSIVO CIRCULANTE	27.870.114,33	44.753.066,49	60,58%	55.294.382,60	23,55%	56.941.191,33	2,98%
SALÁRIOS E OBRIGAÇÕES SOCIAIS	997.185,67	2.347.369,48	135,40%	2.955.817,70	25,92%	2.998.400,07	1,44%
OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS	4.241.841,45	4.448.817,11	4,88%	4.729.836,38	6,32%	5.191.294,36	9,76%
FORNECEDORES	1.834.305,54	8.413.688,46	358,69%	10.619.622,91	26,22%	8.901.638,63	-16,18%
DESCONTO DE DUPLICATAS	-	2.126.417,58	0,00%	1.028.100,10	-51,65%	349.103,01	-66,04%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	7.606.893,46	11.963.651,37	57,27%	23.853.121,93	99,38%	27.643.325,62	15,89%
CHEQUES A PAGAR	2.873.543,41	2.522.702,56	-12,21%	357.155,46	-85,84%	11.375,59	-96,81%
FATURAMENTO ANTECIPADO	6.868.200,72	9.198.591,65	33,93%	10.251.651,63	11,45%	8.921.677,50	-12,97%
ADIANTAMENTO DE CLIENTES	3.420.434,54	3.731.828,28	9,10%	1.499.076,49	-59,83%	2.924.376,55	95,08%
OUTRAS OBRIGAÇÕES DE FUNCIONAMENTO	27.709,54	-	-100,00%	-	0,00%	-	0,00%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	5.651.599,39	3.666.301,96	-35,13%	2.016.513,98	-45,00%	2.016.513,98	0,00%
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	4.528.272,46	2.598.358,45	-42,62%	1.330.000,00	-48,81%	1.330.000,00	0,00%
PROCESSOS JUDICIAIS	1.046.513,98	1.046.513,98	0,00%	686.513,98	-34,40%	686.513,98	0,00%
OUTRAS CONTAS A PAGAR LONGO PRAZO	76.812,95	21.429,53	-72,10%	-	-100,00%	-	0,00%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.821.529,55	- 7.175.981,82	-493,95%	- 27.800.010,00	287,40%	- 34.519.832,08	24,17%
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	400.000,00	400.000,00	0,00%	400.000,00	0,00%	400.000,00	0,00%
ADTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	7.975.608,53	7.975.608,53	0,00%	-	-100,00%	-	0,00%
PREJUÍZOS ACUMULADOS	- 6.554.078,98	- 15.551.590,35	137,28%	- 28.200.010,00	81,33%	- 34.919.832,08	23,83%

5.2 Análise do DRE

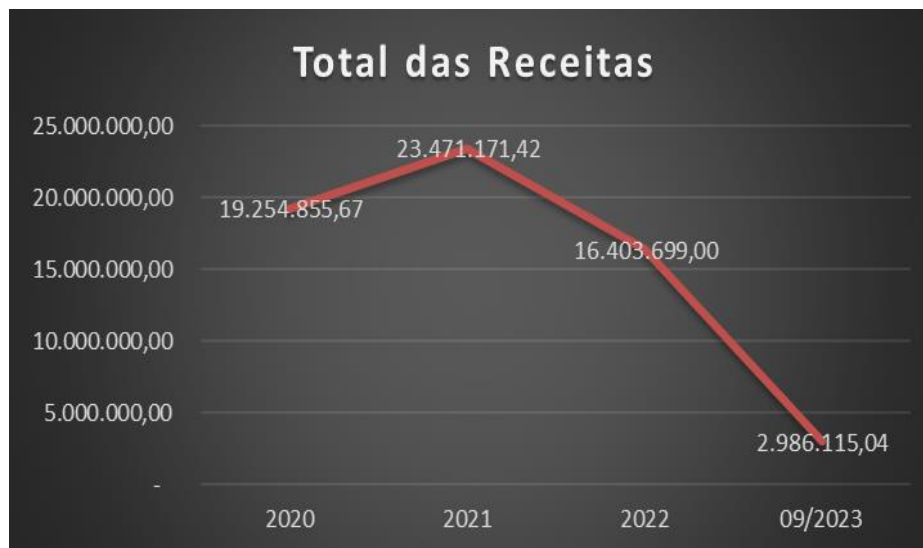
A partir da análise do **DRE** da Requerente, conforme segue demonstrada abaixo, evidenciado o aumento do prejuízo e o aumento das despesas financeiras, somado a queda de faturamento e custos de produção e venda de mercadorias aviltado, considerando os anos de **2020, 2021, 2022 e 2023 até o mês de setembro**, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	2020	A/V	2021	A/V	2022	A/V	09/2023	A/V
Receita Operacional Bruta	19.254.855,67	100,00%	23.471.171,42	100,00%	16.403.699,00	100,00%	2.986.115,04	100,00%
Total das Receitas	19.254.855,67	100,00%	23.471.171,42	100,00%	16.403.699,00	100,00%	2.986.115,04	100,00%
(-) Deduções das Receitas	- 1.308.637,91	-6,80%	- 3.175.007,91	-13,53%	- 3.458.089,60	-21,08%	- 406.499,80	-13,61%
Vendas Canceladas	- 15.568,38	-0,08%	- 432.334,64	-1,84%	-	0,00%	- 100.936,80	-3,38%
Impostos incidentes sobre a venda	- 1.293.069,53	-6,72%	- 2.742.673,27	-11,69%	- 3.458.089,60	-21,08%	- 305.563,00	-10,23%
Receita Líquida	17.946.217,76	93,20%	20.296.163,51	86,47%	12.945.609,40	78,92%	2.579.615,24	86,39%
Custo das Mercadorias e Serviços	- 16.839.650,04	-87,46%	- 23.487.265,28	-100,07%	- 14.480.626,43	-88,28%	- 3.899.131,96	-130,58%
Lucro Bruto	1.106.567,72	5,75%	3.191.101,77	-13,60%	1.535.017,03	-9,36%	1.319.516,72	-44,19%
(-) Despesas Operacionais	- 4.223.747,00	-21,94%	- 9.792.906,73	-41,72%	- 6.467.918,45	-39,43%	- 684.880,52	-22,94%
Despesas Comerciais	- 674.616,55	-3,50%	- 1.828.245,98	-7,79%	-	0,00%	- 91.393,92	-3,06%
Despesas Administrativas	- 973.530,56	-5,06%	- 1.474.727,90	-6,28%	- 2.034.746,33	-12,40%	- 343.817,28	-11,51%
Despesas Financeiras	- 1.712.947,58	-8,90%	- 5.208.674,36	-22,19%	- 2.269.972,79	-13,84%	- 249.669,32	-8,36%
Despesas com Depreciação	- 862.652,31	-4,48%	- 1.281.258,49	-5,46%	-	0,00%	-	0,00%
Despesas Tributárias	-	0,00%	-	0,00%	- 10.663,11	-0,07%	-	0,00%
Outras Despesas Operacionais	-	0,00%	-	0,00%	- 2.152.536,22	-13,12%	-	0,00%
Outras Receitas Operacionais	120.789,28	0,63%	464.295,91	1,98%	44.563,89	0,27%	8.999,83	0,30%
Resultado Operacional Líquido	- 2.996.390,00	-15,56%	- 12.519.712,59	-53,34%	- 7.958.371,59	-48,52%	- 1.995.397,41	-66,82%
Variações monetárias líquidas	- 509.982,87	-2,65%	-	0,00%	-	0,00%	- 3.734.563,29	-125,06%
Receitas Não Operacionais	1.255,10	0,01%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Despesas Não Operacionais	-	0,00%	-	0,00%	- 90.031,39	-0,55%	-	0,00%
Resultado antes IRPJ e CSLL	- 3.505.117,77	-18,20%	- 12.519.712,59	-53,34%	- 8.048.402,98	-49,06%	- 5.729.960,70	-191,89%
Provisão para IRPJ e CSLL diferido	-	0,00%	3.993.641,21	17,02%	- 4.009.467,25	-24,44%	-	0,00%
LUCRO DO EXERCÍCIO	- 3.505.117,77	-18,20%	- 8.526.071,38	-36,33%	- 12.057.870,23	-73,51%	- 5.729.960,70	-191,89%

5.3. Análise dos dados das Demonstrações

Em consideração às análises dos dados constantes nos itens anteriores, seguem gráficos abaixo com informações relevantes sobre a empresa Requerente.

Total de Receitas



Com relação as receitas, observa-se que houve queda significativa de faturamento no ano de **2023**, sendo justificada como causa a mudança do modelo de negócio, que passou a não mais realizar operação de compra do insumo e venda do produto, possibilitando a obtenção de faturamento mais elevado, conforme foi relatado em reunião realizada na data de **10/11/2023**.

Análise das despesas

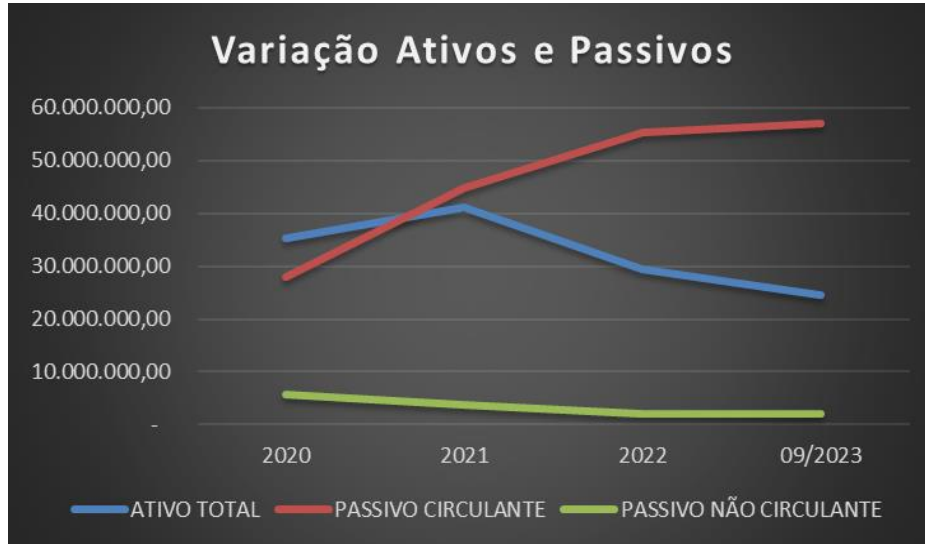


Com relação as despesas observamos que a Requerente vem diminuindo valores de despesas nos últimos anos.

Lucro do Exercício



Variação Ativos e Passivos



Patrimônio Líquido

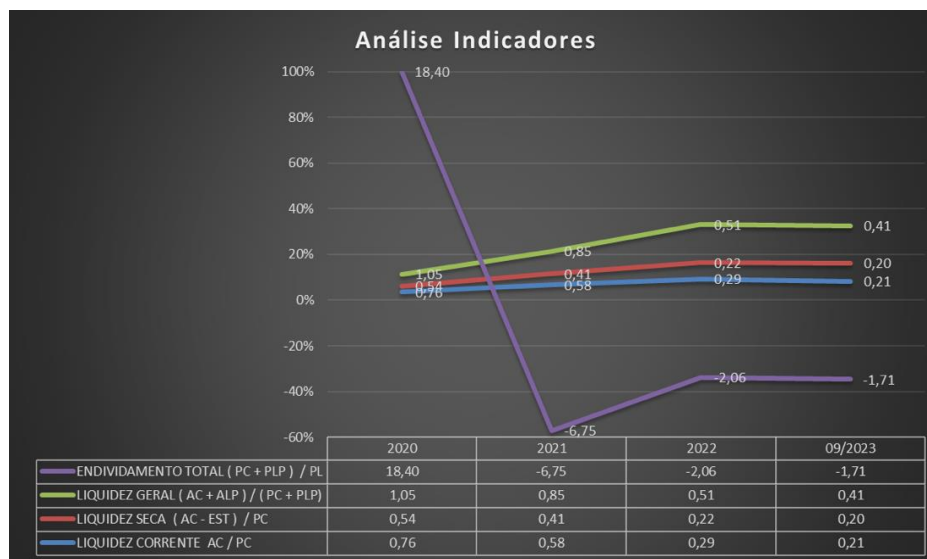


Composição Passivos



5.4. Dos Indicadores

Conforme gráfico abaixo, apresenta-se os indicadores da Requerente, relativamente ao endividamento total e liquidez geral, seca e corrente.



Conclusão da análise contábil:

A análise contábil demonstra que a empresa vem operando com prejuízos nos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros e aumento significativo do endividamento e, por consequência, do custo financeiro.

5.5. Análise do Quadro de Funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de funcionários, a Requerente apresenta relação em [EVENTO1 – OUT9](#), afirmando que **emprega atualmente 28 colaboradores** em diversas funções como menor aprendiz, operador de processos, supervisor laborativo, auxiliar mecânico, auxiliar administrativo, dentre outros.

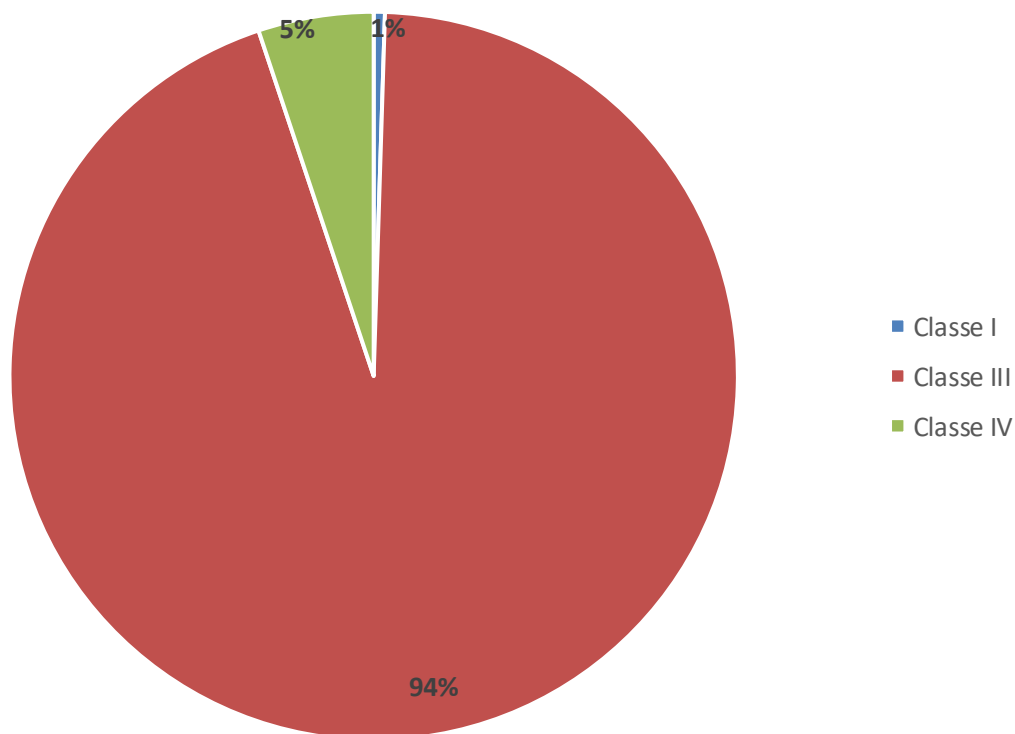
0038-INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA				Período 01/01/1900 à 31/07/2023	Pág:0001
Contrato do Empregado	Demissão	Relação de Empregados		Tipo Aula	Valor Salário/Aula
		Admissão	Cargo		
Filial: 1 - INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA					
Organograma: 002 - Administrativo					
367 ANA CAROLINA GLAESER		16/03/2022	Menor Aprendiz		809,70
61 BRUNO DA MOTTA DE ANDRADE		21/05/2015	COMPRADOR		4.216,65
57 DAIANE MATIAS ANTONIO		01/05/2015	OPERADOR DE PROCESSOS		2.700,37
239 DEBORA DIEMER		22/09/2020	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
177 DIANA APARECIDA DA SILVA GOULART		03/08/2017	SUPERVISOR DE LABORATORIO		4.216,65
359 EMERSON TIAGO DE OLIVEIRA		23/02/2023	Operador de Empilhadeira		1.995,50
362 GABRIEL MEIRELLES		22/03/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		2.132,49
401 GABRIELE ALICE LUTZ		25/07/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
237 GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA		01/08/2020	GERENTE DE MANUTENÇÃO		7.574,65
300167 JAMES NELSON RODRIGUES ALVES		13/06/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		2.281,60
300162 JOAO CARLOS FERREIRA		10/06/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
300159 JORGE ELIAS DOS SANTOS KOSLOWSKI		22/03/2023	OPERADOR DE ETE		1.742,24
125 JOSE RAIMUNDO BORBA NORONHA		14/07/2016	AUXILIAR MECANICO		2.037,03
300166 JOSEANE FERREIRA GOMES		13/06/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
360 KELEN TATIANE OLIVEIRA ESPINDOLA		22/03/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		2.132,49
266 KETLYN LOUISE KLEIN BRAND		26/02/2021	Auxiliar Administrativo		1.782,65
338 LEONARDO WILMAR MOUSQUER		03/05/2022	Assistente Administrativo		3.522,22
228 LUIZA LAMB MULLER		10/06/2020	Auxiliar Administrativo II		2.453,37
243 MARIA IVONE DA ROSA FLORES		30/09/2020	Auxiliar de Limpeza		1.742,24
300163 MICHELE MACHADO ALVES		10/06/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
300160 PALOMA ZANONI TIMM		29/03/2023	AUXILIAR DE LABORATORIO		2.248,87
300157 PATRICIA TERESINHA SCHNEIDER		22/03/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
300164 PAULO JUAREZ GONCALVES FILHO		10/06/2023	AUXILIAR DE PORTARIA		1.742,24
300161 RICHARDD GORGEN		25/05/2023	ASSISTENTE DE LOGISTICA		1.742,24
351 SAMUEL QUEVEDO DE OLIVEIRA		29/06/2022	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
300158 SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA		22/03/2023	Operador de Caldeira		2.811,09
300165 SOLANGE CONRAD PEREIRA		13/06/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
400 WAGNER FRANCA RICINI		12/07/2023	OPERADOR DE PROCESSOS		1.742,24
Total do Organograma: 002 - Administrativo					65.564,45
Total dos Empregados					28
Total da Filial: 1 - INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA					65.564,45
Total dos Empregados					28
Total da Empresa: 38 - INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA					65.564,45
Total dos Empregados					28

6. ESTRUTURA DO PASSIVO

Conforme a relação de credores apresentada pela Requerente em [EVENTO1 – OUT12](#) o passivo total informado foi de **R\$ 26.460.753,64**.

Assim, verifica-se que as dívidas estão compostas pelas classes: **Créditos Trabalhistas** (Classe I), **Créditos Quirografários** (Classe III) e **Créditos de ME e EPP** (Classe IV).

INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA	
Créditos Trabalhistas	R\$ 131.257,45
Créditos Quirografários	R\$ 24.974.179,81
Créditos ME e EPP	R\$ 1.355.316,38
Total	R\$ 26.460.753,64



6.1 Passivo Fiscal

Em relação ao passivo fiscal, observa-se que a Requerente apresenta relatório em [EVENTO1-OUT14](#). Ainda, no QGC juntado em [EVENTO1 – OUT12](#) apresenta passivo fiscal Federal na monta de R\$ 7.471.244,77 e passivo fiscal Estadual na monta de R\$ 3.086.306,18.

Nesse sentido, em caso de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial o passivo fiscal deverá ser fiscalizado pela administração judicial no decorrer do procedimento recuperacional, visando garantir o devido e regular pagamento das obrigações extraconcursais.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

7.1 Do pedido de essencialidade de bens

A Requerente narra que possui diversas máquinas e equipamentos que são necessários para a logística da atividade. Assim, **requer seja declarada a essencialidade de todos os equipamentos necessários para operação, bem como do prédio sede da empresa**, uma vez que a perda dos referidos bens causaria danos inestimáveis, pois caso um maquinário seja retirado da empresa, inviabilizaria toda a linha de produção, desestabilizando a atividade de logística do negócio, causando abalos em todos os setores da empresa.

Além disso, **requer seja declarada a essencialidade de 7 (sete) veículos, que são utilizados na logística da operação**, principalmente para transporte dos sucos já embalados, entregas, carregamento de embalagens, sendo, portanto, indispensáveis para a atividade da Requerente.

Da essencialidade da sede e maquinário:

A Administração Judicial, quando da realização de visita *in loco* na sede da Requerente, verificou que a sede e o maquinário são evidentemente essenciais à atividade da Requerente.

Além disso, trata-se de Planta Industrial na qual o maquinário listado na inicial compõe linha de produção, sendo que a retirada de qualquer um dos equipamentos poderia causar a paralização da atividade. Assim, veja-se levantamento fotográfico:



Da essencialidade dos veículos:

Da mesma forma, restou demonstrado pela Requerente a essencialidade dos veículos listados para a logística da operação desenvolvida, sendo esses:

PLACA	RENAVAN	MODELO
FUG7D50	106622349	Fiat/Fiorino 1.4 Flex
IVF4B09	71425008	M. Benz 515CDISPRINTERC
IUE7G45	529193140	Fiat/Fiorino Flex
ITD5G80	469180994	Ford/Cargo 816S
DMK5J85	819330329	Fiat/Fiorino IE
ILL3B63	813928222	Fiat/Fiorino IE
IZS7J91	1214705992	Saveiro RB MBVS



Nesse sentido, observa-se que os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos

contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (grifou-se)

Assim, cita-se jurisprudência do **STJ**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.**

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, **não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial**, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.

2.1. **Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJE 23/10/**2020**) (grifou-se)

Seguindo a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Superior, seguem decisões proferidas pelo Egrégio **TJRS**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DURANTE O "STAY PERIOD". INCIDÊNCIA DO ARTIGO 49, §3º, DA LRF. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. UNÂNIME.

[...] **No caso dos autos, a recuperanda está estabelecida sobre o imóvel matrícula nº 91.574 do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo/RS e, assim, tal bem é considerado essencial ao desenvolvimento de sua atividade econômica.** (Agravado de Instrumento, Nº 50069599120208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 18-03-2021) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária referente ao bem dado em garantia na cédula de crédito bancário nº. 007319787, (veículo Pás/micro-ônibus, placas INH6260/RS, RENAVAL 698449037). **O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a

disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. **O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese o veículo ser a garantia da cédula de crédito bancário, é essencial para a preservação da atividade empresária, motivo pelo qual resta inequívoco que o referido bem deve ser mantido na posse da recorrida de modo excepcional e temporário. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076119387, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26/04-2018) (grifou-se).

Assim, sobre a essencialidade dos bens, a Requerente demonstra que tanto o maquinário quanto os veículos referidos são necessários para o exercício de sua atividade.

Nesses termos, **a administração judicial manifesta-se pelo deferimento de tutela de urgência, para que seja reconhecida a essencialidade do maquinário e dos veículos listados, bem como da sede da empresa, onde está localizada a Planta Industrial.**

7.2 Da liberação de valores bloqueados e da proteção do Caixa da Requerente

A Requerente narra que, em razão de alguns inadimplementos, determinados credores ajuizaram ações em que foram bloqueados valores das contas das empresas, os quais atualmente superam a monta de **R\$ 100.000,00**, o que implica em prejuízo à continuidade do exercício de suas atividades tendo em vista a necessidade de pagamento de funcionários e fornecedores além do impacto no fluxo de caixa.

Assim, em sede de pedido liminar de tutela de urgência requer seja deferida a liberação de todos os valores bloqueados, em especial no processo nº 5012169-19.2023.4.04.7100.

Nesse sentido, observa-se que em razão da Reforma operada pela Lei nº 14.112, de 2020, restou incluída a seguinte previsão no art. 6º, III, da LREF:

“**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.” (grifou-se).

Neste sentido, as penhoras ou bloqueios realizados antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial **são incompatíveis com o instituto recuperacional e com a previsão do art. 47 da Lei 11.101/05.**

A decisão sobre bens essenciais às atividades empresariais de empresa em recuperação judicial é de competência **exclusiva** do Juízo da Recuperação Judicial, não sendo permitido aos demais Juízos praticar qualquer ato de constrição de bens da empresa em crise.

Assim, destaca-se trecho da decisão proferida no **Conflito De Competência Nº 162.769 - SP (2018/0330658-8)**, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, de 24 de junho de 2020:

“**É da competência do juízo universal a decisão sobre a satisfação de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, sob pena de prejuízo aos demais credores e à viabilidade do plano de recuperação.**” (grifou-se).

No mesmo sentido, em relação ao pedido liminar de tutela de urgência para o reconhecimento da essencialidade da **conta 13000730-8, Ag. 1126, Banco 33 Titularidade Industria de Sucos Vale do Cai, CNPJ 12.576.887/0001-40**, para a proteção do Caixa da

Empresa em dificuldade, nos termos da fundamentação apresentada, esta **Equipe Técnica opina pelo deferimento dos pedidos da Requerente.**

Nesse sentido, **esta Equipe técnica requer seja deferido o pedido liminar da Requerente para que sejam liberados todos os valores bloqueados judicialmente, sendo determinado o depósito na conta 13000730-8, Ag. 1126, Banco 33 Titularidade Industria de Sucos Vale do Cai, CNPJ 12.576.887/0001-40.**

7.3 Da suspensão dos protestos existentes em face da empresa

No que diz respeito ao pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face da Requerente, observa-se pela possibilidade de levantamento **apenas** na hipótese de aprovação do plano e concessão da recuperação judicial.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante a fase de deferimento do processamento do pedido não há possibilidade de suspensão dos protestos, tendo em vista que sequer ocorreu a deliberação dos credores sobre a viabilidade da recuperação ajuizada e a novação dos créditos. Neste momento ocorre a suspensão de processos contra o devedor e limitado ao previsto na Lei 11.101/05. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS REFERENTE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. **DESCABIMENTO.** Não há dispositivo legal na Lei 11.101/2005 que disponha quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, além dos expressamente dispostos, o que se constitui entendimento majoritário deste Tribunal, eis que se cuida de fase processual, inexistente qualquer deliberação de mérito quanto à efetiva sujeição dos créditos ao processo de recuperação, bem assim inexistindo, até então, eventual deliberação dos credores quanto ao plano de recuperação que será apresentado. **Possibilidade de manutenção dos**

efeitos dos protestos, assim como da inscrição do nome da recuperanda nos cadastros de restrição ao crédito nesta fase processual. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO”. (Agravo de Instrumento, Nº 70083297960, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-02-2020) (grifou-se)

Em suma, considerando entendimento jurisprudencial sobre o tema, observa-se que nesta fase do procedimento não se verifica a possibilidade de exclusão do nome das empresas dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão dos registros de protestos.

8. CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo do presente ***Laudo de Constatação Prévia***, resta demonstrado através da visita realizada na sede da Requerente, bem como dos demais documentos apresentados, que está ativa e desenvolvendo suas atividades descritas em petição inicial.

De acordo com a análise da documentação, especialmente dos demonstrativos contábeis, além da visitação *in loco*, **é possível depreender que o relato da inicial é factível, restando em evidência que a Requerente está enfrentando situação de crise econômico-financeira.**

Além disso, a partir da análise das demonstrações contábeis, observa-se que as possíveis causas da crise estão ligadas ao prejuízo dos últimos anos, fato que ocasionou a tomada de recursos de terceiros, aumento significativo do endividamento e consequente aumento do custo financeiro.

Em suma, esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como de parte dos pedidos liminares da Requerente para que:

- a) seja reconhecida a essencialidade de todos os equipamentos necessários para operação, como maquinário

e veículos, conforme listados em ponto “7.1” deste Laudo, bem como da sede da empresa;

- b) sejam liberados à empresa Industria de Sucos Vale do Cai Ltda. todos os valores bloqueados judicialmente, conforme ponto “7.2” deste Laudo, sendo determinado o depósito na conta 13000730-8, Ag. 1126, Banco 33 Titularidade Industria de Sucos Vale do Cai, CNPJ 12.576.887/0001-40;
- c) seja reconhecida a essencialidade da **conta 13000730-8, Ag. 1126, Banco 33 Titularidade Industria de Sucos Vale do Cai, CNPJ 12.576.887/0001-40**, para a proteção do Caixa da Empresa; e,
- d) seja indeferido o pedido de suspensão dos efeitos de protestos já existentes em face da Requerente.

PROFISSIONAIS



André Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 63.335



Diego Fernandes Estevez
Coordenador Geral
OAB/RS 57.028



Luis Henrique Guarda
Coordenador Geral
OAB/RS 49.914



Fabricio Matos de Matos
Coordenador Contábil
CRCRS 70.630



Caroline Pastro Klóss
Advogada
OAB/RS 99.624



Celiana Diehl Ruas
Advogada
OAB/RS 76.595



Pablo Werner
Advogado
OAB/RS 100.955



Lucas Petter Bonetti
Advogado
OAB/RS 129.359



Adilson Figur Ribeiro
Advogado
OAB/RS 109.434

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar,
Centro, Florianópolis - SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746,
1601 - Seminário, Curitiba - PR

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br

